



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 17 de dezembro de 2025.

De: Procuradoria

Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 7629/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 1105/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: Projeto de Lei nº 1105/2025 anexo a Mensagem nº 083, de 15 de dezembro de 2025- Projeto de Lei com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para áreas inseridas em imóveis, sem edificação, localizados em Zona de Proteção Ambiental – ZPA no Município da Serra/ES, e dá outras providências”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Distribuído

Descrição:

Processo nº: 7629/2025

Projeto de Lei nº: 1105/2025

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para áreas inseridas em imóveis, sem edificação, localizados em Zona de Proteção Ambiental – ZPA no Município da Serra/ES, e dá outras providências”.

Parecer nº: 890/2025

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 1105/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para áreas inseridas em imóveis, sem edificação, localizados em Zona de Proteção Ambiental – ZPA no Município da Serra/ES, e dá outras



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003400380035003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

providências.

Em sua mensagem anexa, a Administração Municipal justifica que o projeto de lei visa fortalecer as políticas públicas de conservação ambiental, reconhecendo o esforço dos proprietários que colaboram com a manutenção das funções ecológicas dessas áreas e fomentando o equilíbrio entre o desenvolvimento urbano e a proteção ambiental, em cumprimento ao disposto no art. 225 da Constituição Federal.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento **a minuta de Projeto de Lei, a sua justificativa, a Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

A análise de um projeto de lei inicia-se pela verificação da competência do ente federativo para legislar sobre a matéria. No caso em tela, a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e III, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, como o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). A Lei Orgânica do Município da Serra reitera essa competência em seus artigos 30 e 154. A concessão de isenções tributárias, como a proposta, insere-se nessa esfera de autonomia municipal, sendo matéria de manifesto interesse local.

Superada a questão da competência, passa-se à análise da iniciativa legislativa. A propositura de leis que versem sobre matéria tributária, incluindo a concessão de benefícios



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003400380035003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fiscais, não se encontra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, previsto no parágrafo único do art. 143 da Lei Orgânica Municipal.

A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. No presente caso, o Projeto de Lei nº 1105/2025 foi apresentado pelo Prefeito Municipal (Mensagem nº 083/2025), atendendo plenamente ao requisito de legitimidade da propositura. Inexiste, portanto, vício formal de iniciativa.

Do ponto de vista material, a proposição busca dar efetividade ao comando do art. 225 da Constituição Federal, que consagra o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dever do Poder Público e da coletividade. Ao criar um incentivo fiscal para a preservação de Zonas de Proteção Ambiental, o projeto utiliza o tributo com finalidade extrafiscal, alinhando a política tributária à política ambiental do Município, o que é constitucionalmente válido e desejável.

Um ponto de fundamental importância na análise de projetos que implicam renúncia de receita é a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). O art. 14 da LRF, em consonância com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), exige que a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Verifica-se que os autos foram instruídos com a "Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro", assinada pelo Secretário Municipal da Fazenda. O referido documento estima a renúncia de receita, declara sua compatibilidade com as metas fiscais previstas na LDO e LOA e afirma que tal renúncia já foi considerada na elaboração da lei orçamentária, atendendo, assim, às exigências formais para a tramitação da matéria.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que, em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. CONCLUSÃO.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 1105/2025**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 17 de dezembro 2025.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277

JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Emitir Parecer

Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003400380035003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas
Brasileira - ICP-Brasil.

